

A. I. Nº - 269102.0002/10-9  
AUTUADO - AUTO POSTO GILEADE LTDA.  
AUTUANTE - OSVALDO SÍLVIO GIACHERO  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 17/09/2010

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0225-03/10**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 22/03/2010, refere-se à exigência de R\$64.628,66 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$31.046,83, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2005 e 2006. Valor do débito: R\$50.554,33.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de MVA, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2005 e 2006. Valor do débito: R\$14.074,33.

Infração 03: Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2006 e 2007. Exigida a multa no valor total de R\$200,00.

Infração 04: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro e outubro de 2006. Multa de 1% do valor das mercadorias, no valor total de R\$436,83.

Infração 05: Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), no período de março de 2005 a dezembro de 2006. Exigida multa de R\$1.380,00 em cada mês, totalizando R\$30.360,00.

Infração 06: Descumpriu obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS. Exigida multa de R\$50,00.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 145, apresentou impugnação (fls. 134 a 144), alegando que os valores apurados no levantamento quantitativo foram alcançados pela decadência. Comenta sobre os princípios da legalidade e da razoabilidade; fala sobre o poder discricionário do autuante, e pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 176/177 dos autos, rebate as alegações defensivas e pede a procedência da autuação fiscal.

Consta às fls. 179/182, extrato emitido através do Sistema SIGAT, indicando o pagamento integral do débito apurado do presente Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

## VOTO

O autuado efetuou o pagamento do débito indicado no presente Auto de Infração, conforme extrato do Sistema SIGAT às fls. 179/182, o que implica desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **nº 269102.0002/10-9**, lavrado contra **AUTO POSTO GILEADE LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA